



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECISÃO JUDICIAL AUTOS Nº 0004507-29.2013.8.16.0098

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David, 25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO – VARA CÍVEL

AUTOS Nº 4507-29.2013.8.16.0098

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, devidamente qualificado, em face do **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** e da empresa **DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.**, igualmente qualificados.

A presente ação objetiva a declaração de nulidade dos atos praticados no curso do procedimento simplificado de contratação promovido pelo Município de Jacarezinho e do contrato celebrado entre esse ente público e empresa DAC Serviços de Estacionamento Ltda., direcionado à realização, em caráter dito emergencial, de serviços de exploração de estacionamento rotativo nas vias públicas centrais desta cidade, em razão da inobservância dos procedimentos legais para tanto e suas consequentes irregularidades.

Afirma o *Parquet* que a partir de representação, instaurou-se Procedimento Preparatório nº MPPR-0070.13.000052-7, cujo objetivo era apurar eventuais irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 2730/2013, que culminou na contratação da segunda requerida, para exploração dos serviços estacionamento rotativo (Zona Azul) nas principais vias desta cidade, verificando-se que o Município de Jacarezinho, a pretexto de situação emergência, dispensou o regular procedimento licitatório a que estaria obrigado, deixando de observar as regras constitucionais e legais preconizadas no artigo 37 da Constituição federal, bem como as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como averiguou-se ilegalidade do objeto do contrato em comento, especialmente no que tange à concessão, mesmo que a título precário e por prazo certo, de bem de uso comum do povo, possibilitando à concessionária remunerar-se, indevidamente, pelo uso do espaço público.

Em face dos fatos apresentados, pleiteou o Ministério Público a concessão de medida liminar para ordenar aos demandados que cessem, imediatamente, a cobrança de valores relativos à cobrança pela utilização dos estacionamentos públicos do Município de Jacarezinho, objeto do Contrato Administrativo nº 2730/2013, bem como a expedição de notificações pelos funcionários contratadas pela empresa requerida, fixando-se multa diária para o caso de seu descumprimento, além de determinar aos demandados que publiquem nos jornais deste Município, bem como divulguem nos demais meios de comunicação locais, o conteúdo da liminar concedida, para que os cidadãos tenham ciência da suspensão da cobrança dos valores relativos ao Estacionamento Rotativo Pago denominado "ZONA AZUL".

A presente ação foi promovida em 17/09/2013, sendo que os autos vieram conclusos no mesmo dia e foram despachados, mas sem apreciação da medida liminar, por força do artigo 2º da Lei 8.437/92 (movimentos 3.0, 9.0 e 10.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJBFF-27TWS-9GK2Y-RLSGU





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO – VARA CÍVEL

O requerido MUNICÍPIO DE JACAREZINHO foi notificado em 19/09/2013 (movimento 12.1 e certidão no movimento 12.2).

Ministério Público se manifestou em petição no movimento 14.1 pleiteando a apreciação do pedido liminar, uma vez que o ente público notificado permaneceu inerte.

Apresentação de manifestação (movimento 17.1), requerendo o recebimento das informações de forma tempestiva, bem como o indeferimento da liminar pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação civil pública em que o autor questiona a legalidade do procedimento simplificado de contratação promovido pelo Município de Jacarezinho e do contrato celebrado entre esse ente público e a empresa DAC Serviços de Estacionamento Ltda., direcionado à realização, em caráter dito emergencial, de serviços de exploração de estacionamento rotativo nas vias públicas centrais desta cidade, em razão da inobservância dos procedimentos legais para tanto.

QUANTO À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO:

Requeru o Ministério Público a apreciação do pedido liminar da presente ação, uma vez que o ente público, apesar de notificado permaneceu inerte durante o prazo que lhe foi concedido (movimento 14.1).

Razão assiste ao autor, uma vez que, conforme se extrai do Mandado de Intimação no movimento 12.1, o Município de Jacarezinho foi notificado na data de 19/09/2013 às 16h15min (certidão no movimento 12.2), possuindo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se manifestasse nos autos, conforme dispõe a Lei 8.437/92 em seu artigo 2º.

De fato, o prazo para apresentação de informações por parte do Município findou-se no dia 23/09/2013, às 16h15min, entretanto, o Sistema do PROJUDI apenas certifica a decorrência do prazo em dias, por isso a movimento 19.0 somente no dia 24/09/2013 às 00h11min22s.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.18FF.27FWS.9GK2Y.RLSGU





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO – VARA CÍVEL

Entretanto, tratando-se a presente ação de conteúdo com interesse público envolvido e que a manifestação apresentada pelo Município de Jacarezinho no movimento 17.1, quando já findo o prazo, é de mesmo teor da manifestação trazida pelo próprio *Parquet* no movimento 1.2, junto com a petição inicial, da resposta ao Ofício nº 46/2013, a intempestividade de sua apresentação não impede a sua apreciação por este juízo.

QUANTO À LIMINAR PLEITEADA:

São pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado: em outras palavras, exige-se o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* significa a fumaça de bom direito, ou seja, que o direito material posto pela parte, tenha plausibilidade, verossimilhança, não havendo necessidade de demonstrar cabalmente que o direito existe, bastando uma mera probabilidade.

Já o *periculum in mora* expressa o perigo da demora, uma vez que tal demora será suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação.

Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida.

Como forma de conduzir o instituto da licitação, temos em nosso ordenamento jurídico a Lei 8.666/93 que regulamentou o artigo 27 da Constituição Federal estabelecendo que a Administração Pública, em todas suas esferas, deve observar o regime licitatório para a contratação de serviços.

Conforme estabelecido no artigo 2º da Lei 8.666/93, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas apenas as hipóteses previstas na mencionada lei.

A ressalva à obrigatoriedade é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, de forma que para regulamentar esse dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no artigo 24 do Estatuto em comento e diz respeito àqueles casos em que a licitação é inviável (inexigibilidade de licitação) ou, mesmo sendo viável, não é conveniente para a Administração a sua realização (licitação dispensada ou dispensável).

No tocante à licitação dispensável, há previsão nos incisos do Artigo 24 da Lei de Licitações de diversas hipóteses em que, apesar do procedimento licitatório poder ser realizado, achou por bem o legislador não torná-lo obrigatório, desde que esteja

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJBFF 27FWS 9GKZY RLSGU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arg:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO – VARA CÍVEL

expressamente justificado pelo Administrador os motivos da dispensa (observância do princípio da motivação)

Ainda, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, exige o Estatuto que sejam expressamente justificados no processo os casos de dispensa de licitação previstos no artigo 24, incisos III e seguintes.

Segundo ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Há dois aspectos preliminares que merecem ser considerados. O primeiro diz respeito à excepcionalidade, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 24 traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade. O outro diz respeito à taxatividade das hipóteses. Daí a justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador. Os casos legais, portanto, são os únicos cuja dispensa de licitação o legislador considerou mais conveniente ao interesse público. (*in Manual de Direito Administrativa, 24 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 250*).

Verifica-se que o caso em análise trata-se de dispensa de licitação pelo Administrador com fundamento no inciso IV do artigo 24, para suprir emergencialmente a necessidade de funcionamento e gestão dos estacionamentos rotativos da "Zona Azul" (conforme ofício nº 105/2013 expedido pelo Secretário Municipal de Conservação Urbana no movimento 1.2 e manifestação do Município de Jacarezinho no movimento 17.1).

Portanto, deve o Administrador obedecer aos requisitos para tanto, sendo que a Lei de Licitações, ao prever a dispensa nos casos de emergência, determinou que tal situação deve caracterizar-se pela urgência no atendimento, de modo que não causem prejuízo ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Os contratos, nessa hipótese, não podem ser prorrogados e somente podem abranger os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e, assim mesmo, devendo concluir-se as obras e serviços no prazo máximo de 180 dias (**CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativa, 24 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 254**).

Ademais, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) dispõe que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J8FF-27FWS-9GK2Y-RLSGU





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO — VARA CÍVEL

prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a inexigibilidade de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, a fim de que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços" (MS 28.552/MA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011).

Na situação em tela, pela análise da documentação acostada junto com a petição inicial, não houve demonstração suficiente de qualquer ato formal atestando a necessidade urgente da contratação dos serviços que foram prestados ou a individualidade/aspecto excepcional desses serviços, o que poderia justificar a impossibilidade de concorrência.

Há, apenas, um parecer jurídico veiculado pela Procuradoria Geral do Município que constata que a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação na modalidade "Concorrência" do tipo "Maior Oferta" afetaria a relação custo benefício a curto prazo, pois além do prejuízo já acumulado, o Município deixaria de receber R\$ 19.380,00 (dezenove mil, trezentos e oitenta reais) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias até a conclusão do procedimento licitatório.

Ou seja, não restou demonstrado no processo administrativo para dispensa de licitação de contratação de empresa especializada em implantação, operação e exploração de serviços de estacionamento rotativo, a obediência ao artigo 26 da Lei de Licitações, principalmente no tocante à comprovação de situação emergencial ou calamitosa que justifique tal dispensa.

Tais aspectos deveriam ser levados em conta, tornando legal o ato administrativo, ou seja, deveriam estar expostos formalmente em um processo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.18FF-27FWS 9GK2Y RLSGU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arg:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO – VARA CÍVEL

justificação prévia, o que não ocorreu, de forma que encontra-se presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Como se não bastasse, com a Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, o artigo 37, caput da Constituição Federal, recebeu o ingresso de mais um princípio, qual seja, **o da eficiência**.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio constitucional da seguinte forma:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (In: **Direito administrativo brasileiro. 33 edição. Malheiros: São Paulo. p.96**)

De regra, o princípio da eficiência traduz ideia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. Seu objetivo é claro: a obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, satisfazendo as necessidades básicas dos administrados.

Mas, com base no princípio da eficiência, não podemos sacrificar o princípio da legalidade, cabendo à administração pública sempre conciliar referidos princípios constitucionais, buscando assim atuar com eficiência, dentro da legalidade.

Atento ao comando constitucional da eficiência, mas sempre aliado ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), não consigo enxergar eficiência (princípio constitucional) na administração pública municipal que após assumir gestão pública em 01/01/2013, portanto, há mais de 8 (oito) meses ou 240 (duzentos e quarenta) dias, utiliza, para evitar cumprimento constitucional (art.37, XXI da CF), exatamente a falta de tempo para realização de licitação pública para contratação de empresa para gerir a zona azul.

Entendo incabível utilizar argumento de que não possui a administração pública de tempo suficiente para realizar contrato para gestão da zona azul, conforme invocado pela administração municipal para justificar caráter de emergência. (vide fundamentos no parecer juntado no evento 1.4PP).

Em verdade, a administração atual, com assunção em 01/01/2013 teve tempo suficiente para apurar os contratos realizados ainda sob a gestão anterior e tomar as melhores medidas a respeito de cada contrato, mas entendeu permanecer inerte e aguardar o término do contrato anterior (01/06/2013) para então entender caracterizado urgência/emergência para realização de contrato com a requerida DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA-ME, sem realização de licitação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.8FF.27FWS.9GK2Y.RLSGU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO — VARA CÍVEL

A regra de exceção, prevista no artigo 24 para o caso posto em litígio está prevista no inciso IV assim redigido:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A hipótese de dispensa de licitação em razão de emergência vem acrescida, na Lei 8.666/93, pelo estado de calamidade pública. Tanto aquela quanto esta caracterizam-se pela urgência de atendimento de situação “que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ...”

Não vejo caracterizado no caso em análise, situação de emergência, a implicar no reconhecimento da dispensa da licitação, posto que no caso a urgência de fato se originou pela falta de planejamento e eficiência da administração pública que teve exatos 180 (cento e oitenta) dias para se ajustar ao novo processo licitatório, posto que o anterior contrato de zona azul encerrou-se em 01/06/2013 ou seja, seis meses após a assunção do novo prefeito.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO – PARCIALMENTE PROCEDENTE – REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – MULTA – DETERMINAÇÕES – 1. De acordo com a jurisprudência desta corte, é aplicável o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou a dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. 2- É obrigatória nos procedimentos licitatórios a pesquisa prévia de preços, comprovando a sua compatibilidade com os preços de mercado, conforme preconizado no art. 43, inciso IV, da lei 8.666/93. 3- A eventual anulação de procedimento licitatório deverá ser efetivada pela autoridade competente, com a posterior publicação do ato, nos termos do art. 49 da lei 8.666/93. 4- Quando houver qualquer alteração no edital há necessidade de nova publicação e reabertura do prazo para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.08FF.27FWS.9GK2Y.RLSGU





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO – VARA CÍVEL

apresentação dos documentos de habilitação e proposta, de acordo o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. (TCU – Proc. 015.184/2004-5 – (AC-0932-19/08) – Rel. Raimundo Carreiro – DOU 23.05.2008)

É certo que o artigo 24 da Lei 8.666/93 tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, de regra utilizando-se de “emergência” pela falta de planejamento administrativo ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis, mas a jurisprudência vem restringindo cada vez mais a sua amplitude de tal modo que, na atualidade, o balizamento sobre a utilização do artigo 24 está bastante definido.

Assim, não pode ser considerado de urgência, pedido de contratação para implantação da Zona Azul apresentado pela administração internamente em 04 de julho de 20123 (vide ofício 105/2013 em evento 1.2) quando o anterior contrato se findou em 01/06/2013. Teve a administração tempo suficiente para implantar novo processo de licitação sob os fundamentos invocados, mas acabou o próprio Município criando a situação de emergência. E nesses casos (emergência fabricada), deve ser repelida a fundamentação de dispensa da licitação.

Por outro lado, também entendo que encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa requerida DAC Serviços de Estacionamento Ltda., com fundamento no contrato irregular, vem cobrando dos motoristas pela utilização dos estacionamentos públicos.

Ademais, conforme exposto pelo *Parquet*, a reparação dos prejuízos individuais torna-se extremamente complexa, em face do número de pessoas atingidas pela cobrança indevida, o que autoriza a conclusão de que dificilmente se viabilizará a reparação dos danos individuais se houver demora na prestação jurisdicional.

Em face dos argumentos lançados e presentes os requisitos, **DEFIRO** a liminar pleiteada para **SUSPENDER imediatamente** a cobrança de valores relativos à utilização dos estacionamentos públicos do Município de Jacarezinho, objeto do Contrato Administrativo nº 2730/2013, celebrado entre o Município de Jacarezinho e a empresa DAC Serviços de Estacionamento Ltda., bem como a expedição de notificações – “avisos de irregularidades ou advertência” – pelos funcionários contratadas pela “concessionária” (orientadores de trânsito), sob pena de aplicação de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da liminar, limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda, **DETERMINO** aos demandados que publiquem pelo menos em 2 (dois) Jornais deste Município, bem como divulguem nos meios de comunicação local, às suas custas, o conteúdo da presente liminar, conforme requerido, para que os cidadãos tenham ciência de que a cobrança dos valores relativos à utilização de bem de uso comum do povo com fundamento no Estacionamento Rotativo Pago denominado “ZONA AZUL” foi suspensa por decisão judicial, em razão de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J8FF 27PWS 9GK2Y RLSGU





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0362 - 09 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROJUDI - Processo: 0004507-29.2013.8.16.0098 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Roberto Arthur David,
25/09/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JACAREZINHO — VARA CÍVEL

Cumpra-se a liminar através de mandado. Intimem-se.

CITEM-SE os requeridos por mandado e carta precatória, respectivamente, para, querendo, apresentarem contestação, nos prazos de 60 (sessenta) dias (primeiro requerido – artigos 297 e 188, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 19 da Lei 7.347/85) e 30 (trinta) dias (segunda requerida – artigo 297 c/c artigo 191, também do Código de Processo Civil).

Por fim, **NOTIFIQUE** o Município para que informe se já tomou providências para início do processo licitatório, considerando que o contrato firmado com a empresa DAC Serviços de Estacionamento Ltda. foi realizada sob fundamento de que não teria tempo suficiente para realização de licitação em menos de 180 (cento e oitenta) dias, evidenciando assim a boa-fé da administração pública.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Jacarezinho, 25 de setembro de 2013.

ROBERTO ARTHUR DAVID
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em: <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.J8FF 27FWS 9GKZY RLSGU

